



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a “fabricação, aquisição, a guarda, a manutenção em depósito, o transporte ou o porte, para consumo pessoal, de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”, configura falta disciplinar grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer a responsabilização disciplinar do preso provisório ou definitivo que fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2.º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – Fabricar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (NR)"

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fruto de um estudo elaborado, de forma minuciosa, pelo Grupo Nacional





Câmara dos Deputados

de Execuções Penais, que integra o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, referido projeto de lei visa resolver uma lacuna que ficou na Lei das Execuções Penais, decorrente da liberação da maconha até 40 gramas pelo Supremo Tribunal Federal. Se não vejamos:

A Suprema Corte, no bojo da RE 635659, decidiu que o porte de maconha não configura ilícito criminal, mas, isto sim, mero ilícito administrativo, muito embora não se possa negar seu teor estupefaciente.

Consequentemente, no âmbito prisional, deixou-se de punir a ocorrência como falta grave, notadamente porque a adequação se processava com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei nº. 7.210/1984.

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características."

Pois bem. Sem embargo do entendimento sedimentado na Excelsa Corte, não se pode olvidar que a questão assume enorme relevância no sistema prisional, ambiência na qual a segurança e ordem devem imperar, de sorte a propiciar não apenas a prestação do bom serviço penitenciário como, outrossim, a almejada reintegração social do apenado, sua segurança e da própria sociedade.

Ademais, não se concebe, com o devido respeito, a possibilidade do sistema prisional se manter disciplinado se o porte e consumo de "maconha" ou drogas se situarem somente como falta disciplinar de cunho eminentemente médio, notadamente porque sua utilização no interior dos presídios culmina por se constituir em evidente possibilidade de subversão da ordem e disciplina.

O mesmo ocorre, aliás, com as bebidas alcoólicas, atualmente consideradas como infrações médias, razão pela qual se cuidou de incluir sua tipificação no dispositivo, considerando-se como falta grave.

É de se observar, de outra banda, que se optou pela utilização dos verbos constantes do artigo 28 da Lei 11. 343/2006 acrescidos de mais um núcleo, qual seja, "fabricar", de modo a também abranger a possível fabricação de bebidas alcoólica, não raramente utilizadas nas unidades penais.

Não bastando, a propositura lançou mão, como se verifica, dos fundamentos do artigo 306 do CTB (Lei nº 9.503, de setembro de 1997), mormente porquanto se presume que a expressão final "álcool ou substância psicoativa que determine dependência" se mostre mais adequada ao sistema prisional.





Câmara dos Deputados

Isso posto, dada a relevância da proposta para a manutenção da disciplina, ordem e segurança da estrutura prisional, se submete o exposto à sua elevada consideração, para o adequado e pertinente.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSD/SP

